



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

| | | |
|--|---------------------------|-----------------------------|
| INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental Manoel José da Silva | | |
| EMENTA: Credencia a Escola de Ensino Fundamental Manoel José da Silva, em Viçosa do Ceará, reconhece o curso de ensino fundamental, até 31.12.2007, e autoriza o exercício de direção em favor de Antônio Augusto do Nascimento Taveira, até ulterior deliberação deste Conselho. | | |
| RELATORA: Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira | | |
| SPU N° 04255175-7 | PARECER: 1032/2004 | APROVADO: 16.12.2004 |

I – RELATÓRIO

Antonio Augusto do Nascimento Taveira, diretor da Escola de Ensino Fundamental Manoel José da Silva, situada na Vila de Padre Vieira, no município de Viçosa do Ceará, mediante processo nº 04255175-7, solicita deste Conselho o credenciamento da citada instituição de ensino, o reconhecimento do curso de ensino fundamental e a autorização para exercer a direção da citada escola.

Referida instituição pertence à rede municipal de ensino e foi criada pelo Decreto Municipal nº 22/2004. A secretária escolar é Francisca Fernanda Lopes Costa com registro nº 7877/2001 – SEDUC.

O processo está devidamente instruído, pois apresenta os documentos referentes à situação física e desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem da escola.

Para o pedido de autorização para o exercício da função de direção o interessado fez anexar entre outros documentos os seguintes: declaração de carência de administrador escolar expedida pelo 5º CREDE e diploma de licenciatura em Geografia.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação atende ao que prescreve a Lei nº 9.394/96 e a Resolução nº 372/2002, deste Conselho.

III – VOTO DA RELATORA

Em face do exposto, somos de parecer favorável ao credenciamento da Escola de Ensino Fundamental Manoel José da Silva, de Viçosa do Ceará, ao reconhecimento do curso de ensino fundamental, até 31.12.2007, e à autorização para direção em favor de Antônio Augusto do Nascimento Taveira, até ulterior deliberação deste Conselho.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Determinamos que, por ocasião do recredenciamento, a instituição apresente a este Conselho a relação do corpo docente devidamente habilitado na forma da Lei.

Cont. Par/nº 1032/2004

O regimento escolar deverá ser construído coletivamente pelos integrantes da escola para ajustá-lo à Lei nº 9.394/96 e às orientações emitidas por este Conselho. Torna-se imprescindível uma revisão no conteúdo programático do plano de curso apresentado, referente à Língua Portuguesa das 1ª e 2ª séries do ensino fundamental.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 16 de dezembro de 2004.

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Relatora

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente da Câmara

| | | |
|--------------|----|------------|
| PARECER | Nº | 1032/2004 |
| SPU | Nº | 04255175-7 |
| APROVADO EM: | | 16.12.2004 |

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC